

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0018741-62.2010.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para

substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira EMBARGANTE: Associação Paraibana do Ministério Público

ADVOGADOS: José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405) e Luiz

Alberto Moreira Coutinho Neto (OAB/PB 14.916)

EMBARGADA: Maria Bernadete da Nóbrega

ADVOGADO: Luana M. Sousa Benjamin (OAB/PB 12.323)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES CONFERIDOS AOS NOVOS PROCURADORES - PEDIDO DE QUE INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS AOS NOVOS ADVOGADOS - ERRO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DA PARTE RECORRENTE - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO JULGAMENTO - ACOLHIMENTO.

- Estando a parte representada por mais de um advogado, em princípio, bastaria que a intimação se realizasse em nome de apenas um deles para a validade dos atos processuais. Entretanto, se os procuradores substabelecidos já haviam requerido inclusão dos seus nomes nas futuras publicações, para acompanhar o processo, inclusive visando à sustentação oral, ocorrendo omissão na publicação da pauta, é nulo o julgamento proferido, por vulneração ao disposto no art. 236, §1º, do CPC, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MARIA BERNADETE DA NÓBREGA, sustentando a existência de vício de intimação a anular o julgamento de apelação cível nesta instância revisora, nos autos da ação de cobrança proposta pela embargada.

No acórdão embargado, por decisão unânime, o Colegiado desta Egrégia Segunda Câmara Cível decidiu manter a sentença que julgou procedente (f. 136/141) o pedido formulado na exordial, a fim de condenar a promovida/embargante a pagar a diferença entre o pecúlio pago (1/60 do subsídio da categoria) e aquele devido na redação original do estatuto da associação (1/30 do subsídio da categoria), por ter entendido ser nula a alteração estatutária.

Inconformada, a embargante, em suas razões de f. 230/233, defendeu ter havido cerceamento de defesa, porquanto promoveu a juntada de instrumento de substabelecimento de poderes conferidos aos novos procuradores, para atuarem na lide (f. 190), com pedido expresso para que seus nomes constassem das novas publicações. Aduziu ter havido omissão nesse sentido nas intimações subsequentes, notadamente para a sessão de julgamento. Argumentou que tal omissão afrontou o art. 236, § 1º, do CPC, que reputa indispensável a publicação do nome das partes e de seus procuradores, sendo que o fato de figurar o nome do primitivo procurador substabelecente não é o bastante para suprir a omissão. Acrescentou que houve prejuízo para a defesa, em virtude da impossibilidade do mandatário constituído produzir sustentação oral na sessão de julgamento.

Com isso, requereu o acolhimento dos embargos para declararse a nulidade do julgamento da apelação cível interposta.

A embargada apresentou contrarrazões aos aclaratórios, requerendo que, em sendo o caso de conhecimento e provimento dos embargos, a apelação seja novamente apreciada no mesmo julgamento

destes aclaratórios.

É importante esclarecer que houve um julgamento dos presentes aclaratórios, o qual foi anulado na Questão de Ordem de f. 242/244. Ressalto, ainda, que depois da citada Questão de Ordem, o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Relator originário, averbou-se suspeito (f. 231), tendo os autos sido redistribuídos para esta Relatoria.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator

A embargante alegou, em razão da omissão dos nomes de seus procuradores na publicação da pauta, ser nulo o julgamento proferido.

De início, cabe assinalar que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a arguição de nulidade ora suscitada pode ser conhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

Eis julgado nesse sentido:

Processual civil. Questão de ordem pública suscitada em embargos declaratórios. Apreciação pelo Tribunal Estadual: Imprescindibilidade, sob pena de violação do art. 535 do CPC. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. I - Ainda que suscitadas tão-somente em embargos de declaração, deve o tribunal estadual pronunciar-se sobre as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. II - Precedentes do STF e STJ: RE 111.787/GO-Edcl e Resp 120.240-SP. III - Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido. (STJ, REsp 144121/PB. - 2ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel).

Perlustrando os presentes autos, verifico que os ilustres procuradores da embargante, Dr. José Edísio Simões Souto e Dr. Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, substabelecidos pelo Dr. Walter de Agra Júnior, sem reserva de iguais poderes (f. 190), compareceram aos autos (f. 189), requerendo a habilitação no feito e, expressamente, a inclusão de seus nomes nas futuras publicações.

Examinando o caderno processual, constato que, de fato, a publicação da Pauta de Julgamento foi efetivada em nome do ilustre Dr. Walter de Agra Júnior, procurador anteriormente constituído pela ora embargante.

Em princípio, estando a ré/embargante representada por mais de um advogado, bastaria que a intimação se realizasse em nome de apenas um deles para a validade dos atos processuais, tal como ocorreu.

Destaco jurisprudência nesse tom:

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - VÁRIOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - REGULARIDADE - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - 1. Havendo vários advogados constituídos, sem distinção de qual deles deve ser intimado, é válida a publicação constando apenas o nome de um dos patronos. 2. A apuração da regularidade da publicação é matéria fática que não cabe ser apreciada em recurso especial. 3. Acórdão afinado com a jurisprudência da Corte. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 171599/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j 18.09.00).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - PUBLICAÇÃO DE APENAS UM DOS NOMES - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A validade da intimação veiculada através da imprensa demanda seja declinado o nome do advogado da parte. 2. Se o demandante constituiu vários advogados, basta que o nome de apenas um deles conste da publicação para tornar válida a intimação. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TAMG, Agravo de Instrumento nº 0292010-5, Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, j. 16.11.99).

Ocorre, contudo, que os advogados substabelecidos, como exposto anteriormente, requereram a inclusão dos seus nomes nas futuras publicações (f. 189), não constando da capa da autuação o cadastramento dos novos patronos, apesar da postulação dos causídicos, de modo que incumbia à Secretaria Judiciária promover o cadastramento, para futuras intimações, notadamente para a questionada sessão de julgamento, visando possibilitar sustentação oral aos procuradores.

Nesse contexto, houve violação ao disposto no art. 272, § 2º,

do CPC, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito, o aresto adiante transcrito, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem reflete a situação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinando patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. 2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 512.692-SP, a.u., relatora Min. Laurita Vaz, j. aos 23 de junho de 2.004).

Por conseguinte, como os procuradores substabelecidos já haviam requerido inclusão dos seus nomes nas futuras publicações, para acompanhar o processo, ocorrendo omissão na publicação da pauta, é **nulo** o julgamento proferido.

Com tais razões de decidir, **ACOLHO OS EMBARGOS**, **para declarar a nulidade do julgamento da apelação**, determinando o cadastramento dos ilustres procuradores da embargante, Dr. José Edísio Simões Souto e Dr. Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, fazendo-se constar das publicações também os seus nomes, para futuras intimações.

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 246.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito

Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator